



## NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 07/2013

**AUTOR DA CONSULTA:** Agimiro Dias da Costa, Secretário do Trabalho e da Assistência Social.

**TEOR DA CONSULTA:** Esclarecimentos acerca da nova metodologia de controle interno, no que diz respeito a processos de prestação de contas de convênios concedidos e instauração de tomada de conta especial.

### RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas no Decreto Estadual 4.576 de 21 de junho de 2012, na Medida Provisória nº 04, de 25 de fevereiro de 2013, e nas Instruções Normativas nº 14/2003 e a de nº 04/2004, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

1. Por intermédio do expediente retro mencionado, a Secretaria do Trabalho e da Assistência Social do Estado do Tocantins questiona sobre os procedimentos a serem adotados, em face de mudança na metodologia de atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Tocantins, acerca dos processos de prestação de contas de convênios e instauração de tomada de contas especial.

2. De início, importa dizer que o Decreto estadual de nº 4.576, de 21 de junho de 2012, já está em processo de alteração, aguardando a necessária publicação após a qual entrará em vigência com a nova metodologia adotada pelo Sistema de Controle Interno quanto aos procedimentos em tela.

3. A competência da Controladoria Geral do Estado do Tocantins está prevista na Medida Provisória de nº 04, de 25 de fevereiro de 2013, que trata sobre o Controle Interno do Poder Executivo Estadual, em seu art. 3º, inciso XVIII, que assim dispõe:

*Art. 3º. À Controladoria Geral do Estado compete:*

*...)*

*XVIII - analisar, quanto aos aspectos legais e formais, os procedimentos de tomada e prestação de contas, contratos, adiantamentos, convênios, acordos e ajustes;*

4. Neste sentido, a análise feita pelo Órgão Central de Controle Interno nas prestações de convênios é realizado por amostragem, de acordo com os processos selecionados com base nas matrizes de risco e planejamento. Já para os relativos a tomada de contas especiais, são apreciados no momento da emissão do Certificado de Autoria, em conformidade ao inciso VIII do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/TO nº 14/2003, que diz:

*Art. 5º. Integrarão o processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial:*

*...)*



VIII - Certificado de Auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório, que terá manifestação expressa acerca dos seguintes quesitos:

- a) adequada apuração dos fatos, indicando a legislação, incluindo-se as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;
- b) correta identificação do responsável;
- c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;

5. Quanto ao correto procedimento a ser adotado no processo de prestação de contas de convênios concedidos, deve-se levar em conta a Instrução Normativa TCE/TO de nº 04/2004, que ao tratar do tema em seu art. 4º, inciso XVII, c/c art. 2º § 1º, assim dispõe:

Art. 4º. O órgão ou entidade que receber recursos ficará sujeito a apresentar prestação de contas dos recursos recebidos que será constituída de documentos na seguinte ordem:

(...)

XVII - parecer emitido pela unidade técnica do órgão ou entidade Concedente do convênio, nos termos do § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa;

(...)

Art. 2º. ...

§ 1º. A prestação de contas deverá ser encaminhada ao órgão ou entidade repassadora dos recursos para a verificação da sua regular aplicação e emissão do parecer, nos termos dos parágrafos 2º a 4º do art. 57 do Regimento Interno TCE/TO, cuja análise e avaliação abrangerão aspectos quanto à:

- i - execução física e alcance dos objetivos do ajuste, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistorias e informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do ajuste;
- ii - correta e regular aplicação dos recursos do ajuste;
- iii - comprovação da aplicação da contrapartida estabelecida no ajuste

6. No que diz respeito a análise dos aspectos financeiros, esta pode ser realizada pela área de convênios em conjunto com o setor financeiro. Já no tocante às metas físicas do Plano de Trabalho e efetividade do convênio, devem ser analisados pelo setor administrativo de convênio em parceria com a área fim envolvida.

7. Ressalte-se, portanto, que a análise de prestação de contas de convênios pelo extinto Núcleo Setorial de Controle Interno do órgão consulente era equivocada, e a competência atribuída a esta Controladoria por meio do art. 3º, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 4, de 2013, refere-se tão somente à análise da conformidade do processo.

8. Quanto ao questionamento sobre quem deve instaurar a tomada de contas especial, verifica-se que devem ser respeitados os termos do art. 4º da Instrução Normativa TCE/TO nº 14/03, que assim dispõe:

Art. 4º. No prazo máximo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências com vistas à instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando conhecimento ao Tribunal.

§ 1º. Não providenciado o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.






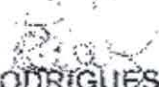
§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, acatarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.

9 O dispositivo normativo acima citado é cristalino ao dispor que o responsável para instaurar a tomada de contas especial, é a autoridade administrativa competente, ou seja, o ordenador de despesa, designando a composição da comissão dentre os seus servidores, aqueles que possuam conhecimentos necessários para tal demanda.

10. Por fim, conclui-se que a prestação de contas de convênio deverá sempre ser analisada pela área técnica do próprio órgão ou entidade concedente, e em caso de tomada de conta especial, o responsável pela instauração é o próprio ordenador de despesa, que deverá fazê-lo na estrita observância da lei, e ao final, todas deverão ser enviadas à Controladoria Geral do Estado, para fins de análise, emissão de relatório e certificado de auditoria.

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E NORMATIVO, AOS  
19 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

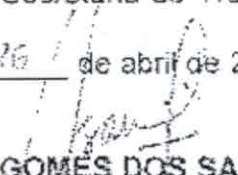
  
**LEANDRO WANDERLEY COELHO**  
Assessor Executivo de Desenvolvimento Normativo

  
**ELIANA RODRIGUES DA SILVA**  
Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

I - De acordo.

II - Sugere-se o encaminhamento à Secretaria do Trabalho e da Assistência Social e sua publicação no site desta CGE.

Palmas, 26 de abril de 2013.

  
**JUVENAL GOMES DOS SANTOS**  
Diretor de Departamento de Acompanhamento de Gestão

I - De acordo;

II - Encaminhe-se, na forma sugerida.

Palmas, \_\_\_ de abril de 2013.

  
**RICARDO ESTAQUIO DE SOUZA**  
Secretário-Chefe